



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0318/2020

Florianópolis, 4 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Recebido 05/08/20
[Signature]

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que “Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

[Signature]
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0480 /2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 05 / 08 / 2020
ASS. RESP.: (9)

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1063/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0480/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 302-2020-AssJur, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), Informação nº 254/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), os Pareceres nº 1202/2020 e nº 1412/2020-COJUR/SES, ambos da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Informação PM1 nº 45/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Parecer Jurídico nº 479-DC-COJUR-2020, da Defesa Civil (DC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 11/09/2020

PI Ilana Lourenço
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GAPE/SECRETARIA GERAL 11/09/2020 08:45 00242

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
065º	Sessão de 15/09/20
Anexar a(o) PL-233/20	
Diligência	
<i>[assinatura]</i>	
Secretário	

OF 1063_PL_0233.5_20_SES_DC_PMSC_PCSC_CBMSC_enc
SCC 11431/2020
SCC 11476/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rua SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL
ASR



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL



Despacho s/nº

Florianópolis, 10 de agosto de 2020

Sr Comandante-Geral

O parecer deste Estado-Maior Geral é que o CBMSC deve se manifestar favorável ao referido projeto.

Apesar de não sabermos as aplicações práticas que este projeto (após aprovado) possa trazer, pois as medidas protetivas aos militares do CBMSC já estão sendo tomadas, seu escopo é positivo e por isso deve ser apoiado.

CHARLES FABIANO ACORDI - Cel BM
Chefe do estado-Maior Geral



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 302-2020-AssJur
SGPe SCC 11480/2020

Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

1. EMENTA – PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PARA GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA VIDA DE PROFISSIONAIS CONSIDERADOS ESSENCIAIS AO CONTROLE DE DOENÇA E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM CASOS DE EPIDEMIA, PANDEMIA OU OUTROS SURTOS. REGULARIDADE DA PROPOSTA.

2. OBJETO – análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, o qual visa estabelecer medidas para preservar a saúde e a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, e estabelece providências.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – a questão em pauta é disciplinada pelas seguintes normas:

- a. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- c. Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018; e
- d. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

4. APRECIÇÃO – em cumprimento à determinação do Sr Comandante-Geral do CBMSC, de posse das informações necessárias, procedeu-se à seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. o presente feito refere-se à elaboração de parecer analítico acerca de Projeto de Lei (PL) 0233.5/2020, de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, o qual visa estabelecer medidas para preservar a saúde e a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, e estabelece providências.

b. preambularmente, cabe destacar que, por força do disposto no inciso III do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre a Organização Básica (LOB) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), a Assessoria



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA**



Jurídica do CBMSC tem como uma de suas atribuições “[...] participar do processo legislativo de elaboração de anteprojetos de lei e decreto relacionados às atividades do CBMSC, vinculando-se tecnicamente à Consultoria Jurídica da SSP e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)”.

c. para semelhante desiderato, em atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, impõe-se a verificação sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e [...]

d. em primeiro plano, sobre o requisito da constitucionalidade, convém destacar que a proposta legislativa em análise é consentânea com a norma estatuída na carta constitucional, porquanto alinhada com o disposto no artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

e. por sua vez, no que diz respeito à adequação legal da proposta em apreço – sem adentrar em aspectos de mérito, tendo em vista não ser este o mister desta Assessoria Jurídica, depreende-se que o desígnio da propositura consiste no estabelecimento de medidas para a preservação da saúde e da vida dos profissionais que labutam na linha de frente ao combate e controle de doenças infectocontagiosas, em cenários de epidemias, pandemias e surtos congêneres, a exemplo da submissão de todos os agentes envolvidos a testes que permitam o diagnóstico acerca da portabilidade da doença e que atendam padrões sanitários e de biossegurança.

f. com efeito, o diagnóstico de contágio daqueles que operam no controle de pandemias, a exemplo desta atual (COVID-19), incluindo os militares integrantes das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, busca preservar não só a saúde daqueles que ombreiam lado a lado, indo ao encontro da previsão contida no *caput* dos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente no que diz respeito à inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde, mas também a continuidade dos serviços prestados pela Corporação, estando em consonância com as disposições do artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

g. portanto, evidenciado o interesse público da presente proposta legislativa e a ausência de norma contendo regramento contrário ao objeto do Projeto de Lei, tem-se que esta satisfaz as condições para o regular processamento.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA**



5. CONCLUSÃO – ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei (PL) 0233.5/2020, de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, porquanto evidenciado o interesse público.

É o parecer que se submete à análise e decisão do Sr Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

JIHORGENES LUCIANO BORGES – Cap BM
Chefe da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

GUSTAVO JOHN ROESNER – 2º Ten BM
Auxiliar da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR
Coordenador da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do
CBMSC
OAB/SC 23.210



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 254/2020

Protocolo: SCC 11479/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que “Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Covid-19, e adota outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Covid-19, e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação acerca do pedido, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que haja o controle frequente dos profissionais considerados essenciais, como forma de garantir a segurança destes, uma vez que não podem parar suas atividades e, por conseguinte, arriscam a própria vida e de seus familiares para que tantas outras vidas sejam preservadas.

Denota-se da leitura do projeto de lei, que este vai ao encontro do interesse público, não se vislumbrando, por conseguinte, nenhuma contrariedade.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela aprovação da proposição em questão.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis/SC, 12 de agosto de 2020.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 00011479/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, prestada por meio da Informação n. 254/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0257/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 902/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências”, encaminhamos a Vossa Excelência a Informação n. 254/2020, proveniente da Assistência Jurídica, acolhida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (fls. 04).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Ester Fernanda Coelho

Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
NESTA

/jas (SCC 11479/20)



DE: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Nº 358/2020
PARA: SES/ COJUR	DATA: 13/08/2020
ASSUNTO Ofício nº 898/CC-DIAL-GEMAT – COVID19 - SCC 11475/2020	
Em atenção Ofício nº 898/CC-DIAL-GEMAT, que faz referência ao Ofício GPS/DL/0480/2020, vinculado aos autos do processo-referência nº SCC 11431/2020 e trata do Projeto de Lei nº 0233.5/2020 temos a informar que após criteriosa análise do documento, solicitamos incluir a categoria de BIOQUIMICOS, peça fundamental no processo de trabalho dos Laboratórios, no que tange ao manuseio e análise amostra biológica e elaboração de Laudo de resultados, impactando diretamente no enfrentamento às doenças, sejam elas na condição de pandemia ou não, e tal qual as outras categorias dispostas no Projeto de Lei, estão expostos ao risco iminente de contaminação. Atenciosamente, Raquel Ribeiro Bittencourt Superintendente de Vigilância em Saúde	



Parecer n. 1.202/2020

Ementa: SCC n. 11475/2020.
Parecer jurídico quanto à
constitucionalidade e legalidade
do Projeto de Lei n. 0233.5/2020,
que. Ausência de irregularidades.
Interesse público evidenciado.
Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0233.5/2020, que "estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências", para análise e manifestação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



autógrafo;

IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**. (Grifado)

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; [...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata da definição dos profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado estado de calamidade pública, bem como determina a adoção de medidas que garantam a saúde e preservação de suas vidas.

Nesse particular, observa-se que a iniciativa vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), bem como o direito fundamental à vida (art. 5º, caput, CF/88).

No mais, quanto ao mérito, tem-se que inexistente violação ao princípio da isonomia, na medida em que os profissionais mencionados no art. 1º do Projeto de Lei efetivamente estão mais expostos ao contágio em relação às demais pessoas, o que justifica a adoção de medidas adicionais que assegurem a preservação de sua saúde.

Além disso, é certo que a viabilidade do sistema de saúde e a própria ordem pública restam mantidos em períodos excepcionais graças à atuação desses agentes.

Tem-se, todavia, que é necessária a inclusão da categoria dos bioquímicos PL, eis que, conforme pontuado pela Superintendência de Vigilância em Saúde (p. 04), estes são

"[...] peça fundamental no processo de trabalho dos Laboratórios, no que tange ao manuseio e análise de amostra biológica e elaboração de Laudo de resultados, impactando diretamente no enfrentamento às doenças, sejam elas na condição de pandemia ou não, tal qual as outras categorias dispostas no Projeto de Lei, estão expostos ao risco iminente de contaminação".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela constitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se de forma favorável a seu prosseguimento.

Sugere-se, por fim, o acolhimento da solicitação para inclusão dos bioquímicos no rol do art. 1º do Projeto de Lei sob exame.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado

Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 45/2020

ORIGEM: SCC 1478 2020

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Com meus cordiais cumprimentos, em razão da determinação de Vossa Senhoria para analisar o projeto de Lei nº 0233.5, de 2020, que estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia, ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências, passamos a analisar a demanda conforme abaixo.

O texto do projeto de Lei é o seguinte:

"Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

I – Médicos;

II – Enfermeiros;

III – Fisioterapeutas;

IV – Policiais civis e militares;

V – Bombeiro militar;

VI – Agentes de fiscalização;

VII – Técnicos de Enfermagem;

VIII – Técnicos de Laboratórios;

IX – Agente Prisional e Socioeducativos;

X – Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;

XI – Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Da análise do projeto de Lei em questão, em nosso entender, seu teor fala o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



óbvio, uma vez que como administradores públicos estamos vinculados ao que lei determina. Desta forma, é dever de todo administrador público exercer, com autoridade, eficiência e probidade as atribuições que lhe couberem, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e o cumprimento das Leis, regulamentos, instruções e normas das autoridades competentes, visando prestar o melhor serviço possível, e isto inclui adotar medidas para melhorar a saúde e proteção da vida dos profissionais que prestam serviço à população, de maneira imediata ou não, conforme o caso.

Convém destacar ainda que o escopo do projeto de lei em pauta é estabelecer medidas que garantam a saúde e a preservação da vida de profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, contudo não disciplina quais serão estas medidas, se limitando a dizer, em seu art. 2º, que “tais medidas” deverão ser disciplinadas de acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária; ou seja, não especifica quais são as medidas que devem ser adotadas, passando a responsabilidade para os órgãos competentes, que já fazem isso quando a demanda aparece. Apenas no art. 3º é citada uma medida a ser adotada, que estabelece a necessidade de submeter a testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários, os profissionais que tenham contato com pessoas infectadas ou possivelmente infectadas. Em outras palavras, tal submissão já é realizada conforme estabelecido pela autoridade de saúde e sanitária competente.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em pauta não traz inovação, logo não atende ao interesse público, posto que as medidas que visam a proteção da saúde e da vida dos profissionais de saúde e de segurança pública já são feitas de forma imediata, pelas autoridades competentes nos casos previstos neste projeto de Lei. Assim sendo, opinamos pelo arquivamento deste projeto.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 17 de agosto de 2020.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL



Despacho n.º 159/Gab-CmtG/2020

(Ref SGP-e SCC 11478/2020)

1. Acolho integralmente o parecer técnico exarado pelo Estado-Maior Geral da PMSC, através da **Informação PM1 nº 45/2020** (fls 03-04), o qual entende pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, posto que as medidas que visam à proteção da saúde e da vida dos profissionais de saúde e de segurança pública já estão sendo naturalmente adotadas pelas autoridades no bojo de suas responsabilidades, competências e atribuições. Desta feita o Projeto de Lei em questão torna-se desnecessário, vez que não traz qualquer inovação.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 17 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Parecer Jurídico n. 479-DC-COJUR-2020.
Processo nº SCC 11476/2020.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Ementa: exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020

I – Relatório

Vêm ao exame desta Consultoria Jurídica, solicitação de análise e parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que “estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei nº 0233.5/2020, tem a seguinte redação:

Art. Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

- I - Médicos;
- II - Enfermeiros;
- III - Fisioterapeuta;
- IV - Policiais civis e militares;
- V - Bombeiro militar;
- VI - Agentes de Fiscalização
- VII - Técnicos de Enfermagem;
- VIII - Técnicos de Laboratórios;
- IX - Agentes Prisionais e Sócioeducativos;
- X - Profissionais da limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;



XI - Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social que tenham contato com pessoas ou matérias com risco de contaminação pelo contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o *caput* devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividades e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório que passa a ser analisado.

II – Análise

Sob o ponto de vista constitucional e legal, não há quaisquer empecilhos a serem apelados, eis que o projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e Estados Federados, consoante o que dispõe o art. 25, §1º, da Constituição Federal e art. 8º, I da Constituição Estadual.

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verifica-se pelas interpretações das regras constitucionais contidas nos artigos 39 e 40 e 48 da Constituição Estadual, em que a natureza normativa adequada para tratar da matéria é a lei complementar, estando o projeto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa do tema em análise, concluímos por preceitos constitucionais constantes do artigo 50, *caput*, da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar. Vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.¹

Dessa forma, compreende-se que o Decreto trata-se de um ato administrativo ou individual emitido pelo chefe do poder executivo da União, Estado, ou Município, ou seja, pelo Presidente, Governador ou Prefeito, respectivamente.

¹ SANTA CATARINA. [Constituição(1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC. Disponível em:< http://leis.ale.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Posto isso, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual, assim, passa-se então, à análise dos demais requisitos formais atinentes e as regras previstas no Decreto Estadual.

Entretanto, o projeto não prevê os agentes de defesa civil, diante disso, solicita-se a inclusão desses agentes, considerando que a Defesa Civil é órgão que integra todos os órgãos para a gestão da crise e auxilia no atendimento da crise, por exemplo, a crise causada pela pandemia é gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde, mas a Defesa Civil auxilia sempre que solicitado.

Além do mais o Centro de Operações de Emergência – COES opera no Centro Integrado de Gerenciamento de Desastres – CIGERD, por ordem do Chefe do Poder Executivo, onde é situada a Defesa Civil de Santa Catarina, que conseqüentemente passa diversos profissionais da saúde e de defesa civil diariamente.

As atividades de Defesa Civil foram consideradas essenciais pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade no Estado, em razão da pandemia causada pela Covid-19, *in verbs*:

Art. 11. Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

(...)

IV – **atividades de defesa civil**; (grifei)

Ademais, os servidores da Defesa Civil exercitam suas atividades rotineiras, não somente na sede desta Pasta, mas também em campo, ficando expostos com maior facilidade a contaminação viral.

Também os agentes de defesa civil municipais participam das fiscalizações junto com os órgãos de polícia, sendo necessário que sejam incluídos nesta lei.

À vista disso, a manifestação desta Consultoria Jurídica decorre de expressa previsão legal dos artigos 7º e 27 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, (alterado pelo Dec. 1.317 de 29 de setembro de 2017) na qual observa-se a confecção de anteprojeto de lei. Vejamos:



Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei.²

Trata-se de análise jurídico-formal quanto à solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei que estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância com a Carta e a norma estadual, observando a constitucionalidade, a celeridade e legalidade do procedimento intencionado, além da análise de regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela Casa Civil, órgão central do Sistema de Atos do Processo.

III - Conclusão

² SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.** Florianópolis, SC. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm>.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim sendo, à vista do exposto e, considerando o interesse público que permeia a proposição, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, podendo dar seguimento a criação do projeto de Lei nº 0233.5/2020, desde que acrescentado os agentes de defesa civil.

É o parecer.

S.M.J.

(assinado digitalmente)
Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207
Matrícula nº 999.151-4-1

De acordo:

(assinado digitalmente)
Cel BM João Batista Cordeiro Júnior
Chefe da Defesa Civil do Estado



DE:	Nº 399/2020
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	DATA: 27/08/2020
PARA: SES/COJUR	
ASSUNTO: Ofício nº 997/CC-DIAL-GEMAT - COVID19 - SCC 11476/2020	

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 997/CC-DIAL-GEMAT, temos a esclarecer:

1. Ratificamos a necessidade de alteração do texto da norma, em seu Artigo 1º, § 1º, VIII – alterar o termo “Técnicos de Laboratório” por profissionais que atuam em Laboratórios, uma vez que na Secretaria de Estado da Saúde existe a categoria de Técnicos de Laboratório, que são profissionais com formação em nível de segundo grau. Ao se manter o texto como está, ficariam excluídas as outras categorias que compõem a força de trabalho de uma área imprescindível em momentos de pandemia como Bioquímicos, Médicos Veterinários, Biólogos, Biomédicos e outros.
2. Não vemos óbice para inserção dos Agentes de Defesa Civil no rol de profissionais essenciais resguardados pelo Projeto de Lei tratado no Processo SGPe 11476/2020.

Atenciosamente,

Raquel Ribeiro Bittencourt
Superintendente de Vigilância em Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER n. 1412/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

Processo: SCC n. 11476/2020

Interessado: SCC

Ementa: SCC n. 11476/2020 – Anteprojeto de lei. Proposta de inclusão dos Agentes de Defesa Civil no Projeto de Lei n. 233.5/2020. Ao GABS.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cuida-se de anteprojeto de lei que *“Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências”*, no qual a Defesa Civil apresenta proposta de inclusão de seus agentes.

Inicialmente, cumpre destacar que é necessária a confecção de anteprojeto de lei, conforme dispõe o Decreto n. 2.382/ 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

*I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

[...]

VII–o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final. [...]
(Grifado)

Não obstante, o mesmo instrumento normativo, o Decreto n. 2.382/2014 esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão, bem como é competências da DIAL aquelas referentes à redação do texto final da norma e tramitações procedimentais, conforme arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Cumpre destacar, ainda, que a competência do Estado para disciplinar a matéria está contida no artigo 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme disciplina o artigo 71, II, da Constituição Estadual.

Já no que diz respeito às competências desta Secretaria, destaca-se que, sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, cabe a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o artigo 14, da Instrução Normativa SCC – DIAL n. 1/2014, assim dispõe:

Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Assim, passa-se à análise da possibilidade de confecção de norma regulamentadora, estabelecendo meios necessários para sua correta e criteriosa execução, por meio de comandos diretos e objetivos.

A respeito da proposta apresentada, a Superintendência de Vigilância em Saúde, área técnica desta Secretaria, manifestou-se sobre a necessidade de alteração do texto do Projeto de Lei, em seu artigo 1º, § 1º, inciso VIII, conforme mencionado a seguir (CI n. 399/2020):

"1. Ratificamos a necessidade de alteração do texto da norma, em seu Artigo 1º, § 1º, VIII – alterar o termo "Técnicos de Laboratório" por profissionais que atuam em Laboratórios, uma vez que na Secretaria de Estado da Saúde existe a categoria de Técnicos de Laboratório, que são profissionais com formação em nível de segundo grau. Ao se manter o texto como está, ficariam excluídas as outras categorias que compõem a força de trabalho de uma área imprescindível em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



momentos de pandemia como Bioquímicos, Médicos Veterinários, Biólogos, Biomédicos e outros.

2. Não vemos óbice para inserção dos Agentes de Defesa Civil no rol de profissionais essenciais resguardados pelo Projeto de Lei tratado no Processo SGPe 11476/2020."

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto:

quanto ao mérito da proposta, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo (artigo 71, III, da Constituição Estadual. Ademais, o Projeto visa alterar o Anteprojeto de Lei n. 233.5/2020, para inclusão dos Agentes de Defesa Civil. Desta forma, opina-se pela adequada competência do Governador para propositura do presente instrumento.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto.

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto: sobre a regularidade formal do anteprojeto, vale esclarecer que não foram observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, Órgão central do Sistema de que trata o Decreto n. 2.382/2014.

Com efeito, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o já citado artigo 71, III, da Constituição Estadual, especialmente por organizar a estrutura administrativa que ficará responsável pelo controle e fiscalização das atividades e por se tratar de matéria afeta ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, opina-se pela adequada competência do Governador para propositura do presente instrumento.

Ante o exposto, entende-se pela constitucionalidade do anteprojeto de lei proposto, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se de forma favorável a inclusão dos Agentes de Defesa Civil no Decreto 0233.5/2020 a seu prosseguimento.

Sugere-se, por fim, o acolhimento da solicitação de alteração do texto *"Técnicos de Laboratório"* por *"Profissionais que atuam em Laboratórios"*, mencionado no artigo 1º, § 1º, inciso VIII, do anteprojeto de Lei sob exame.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria